



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 043 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/11/2002

PROCESSO DE RECURSO N° 1/003040/2001

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200109264

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANY TRANSPORTE LTDA.

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – NOTA FISCAL INIDÔNEA – EMISSÃO APÓS DATA LIMITE – CARIMBO E VISTO DOS AUDITORES DO FISCO DE ORIGEM - REVALIDAÇÃO DA NOTA FISCAL. Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a IMPROCEDÊNCIA, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atuante dispõe na peça de lançamento a detecção de invalidade da nota fiscal, em face da emissão após expirado o prazo de validade, sendo por tal motivo, considerado inidôneo.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os arts. 131 e 140, culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", ambos do Decreto 24.569/97.

Em anexo aos autos, constam o Certificado de Guarda de Mercadorias, CGM 082/2001, o Conhecimento de Transporte 2821, nota fiscal n.º 118 conforme se vê às fls. 03 *ut* 06.

O julgamento correu a revelia, fls. 11.

Às fls. 14, temos a verificação junto ao SINTEGRA de Goiás, atestando que a empresa emitente encontra-se devidamente habilitada por aquele fisco.

A emérita Julgadora Singular, em decisão de fólhos 15 *ut* 16, considerou a autuação improcedente, sob a fundamentação de que pelo Princípio da Autonomia dos Estados, uma vez que a nota fiscal possui dois carimbos de auditores do Estado de Goiás, fisco de origem. Neste sentido, Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, em fundamentada decisão consolidada no parecer de nº 415/02, atravessados às fls. 21/22, discorda do entendimento singular, pelo que sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância para a procedência do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado do Ceará retificou o entendimento.

Eis o breve relatório.

Passo a expor meu Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo acusa o contribuinte de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, devido à emissão após a data limite para tal.

Pelos fatos e circunstâncias narrados na peça primeira deste feito, os autuantes entenderam que a nota fiscal é inidônea uma vez que foi emitida em data posterior ao término do prazo de validade assinalado em seu timbre. Assim, conforme o Relato da peça exordial, temos que a nota fiscal n.º 118, tinha o prazo até 02/08/2001 para ser emitida, sendo que somente foi emitida em 22/10/2001.

Todavia, o documento em questão fora devidamente visado pela SEFAZ de origem, conforme carimbo apostado no corpo da nota, o que, pela minha corrente de raciocínio, implica em validade da nota fiscal. Torna-se crível que a oposição do visto pela SEFAZ de origem tenha-lhe atribuído uma certa presunção de veracidade, entendendo como revalidação do documento fiscal.

Conforme decisão monocrática, em respeito à autonomia dos Estados, não se pode descaracterizar uma nota fiscal visada pela SEFAZ de origem, que autorizou o trânsito das mercadorias por esta acobertadas.

Isto posto, me resta tão somente conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de improcedência de 1ª Instância, ratificando a decisão ABSOLUTÓRIA.


É O VOTO.

DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANY TRANSPORTE LTDA.**

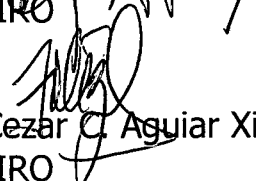
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado nesta sessão e presente aos autos.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO